

segundo dos referidos Ministérios, sob as seguintes rubricas:

**Supremo Tribunal Administrativo**

Capítulo 3.º, artigo 9.º — Pessoal dos quadros:	
Vencimentos de 19 de Novembro a 25 de Junho de 1926 . . . . .	29.563\$00
Capítulo 3.º, artigo 14.º — Material e despesas diversas. . . . .	1.760\$00

**Auditorias Administrativas**

Capítulo 3.º, artigo 9.º — Pessoal dos quadros:	
Vencimentos de Dezembro de 1925 a Junho de 1926 . . . . .	16.835\$00

e que sejam anuladas no capítulo 3.º, artigo 11.º, da mesma proposta as quantias de 28.897\$ e 9.333\$35 provenientes de vencimentos do pessoal em disponibilidade dos referidos Tribunal e Auditorias respectivamente, durante os mencionados periodos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 11:420**

Considerando que a simulação de valor nos contratos de compra e venda de propriedade imobiliária se vêm acentuando por forma a reclamar urgentemente a neutralização dos seus efeitos, por meio de uma fiscalização persistente e intensiva;

Considerando, porém, que tal fiscalização não poderá exercer-se eficazmente dentro do curto prazo de cinco dias fixado no artigo 22.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, para se promover a contestação de valores dos prédios a transmitir, atenta a multiplicidade diária de liquidações de contribuição de registo por título oneroso efectuadas nos concelhos ou bairros e a impossibilidade de obter, no referido prazo, todos os elementos de informação essenciais à aludida contestação:

Hei por bem, usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo § único do artigo 54.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a vinte dias o prazo fixado no artigo 22.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 para se efectuar a intimação para a nomeação de louvados na hipótese ali consignada.

Art. 2.º No prazo de quarenta e oito horas, contado das liquidações das contribuições de registo por título

oneroso, os chefes das repartições de finanças onde tais liquidações se efectuarem enviarão aos directores de finanças dos respectivos distritos uma nota das liquidações realizadas em cada dia, com indicação dos nomes do contribuinte, das situações e natureza dos prédios, dos valores declarados, dos resultantes do rendimento colectável corrigido, inscrito nas matrizes prediais, daqueles sobre os quais incidiram as liquidações e se houve contestação por parte da Fazenda Nacional ou dos contribuintes no acto da liquidação.

Se posteriormente a este acto os chefes das repartições de finanças contestarem os valores declarados, comunicarão este facto imediatamente ao respectivo director de finanças.

§ 1.º A nota a que este artigo se refere será devidamente apreciada pelos directores de finanças, os quais, se assim o entenderem, ordenarão aos chefes das repartições de finanças competentes que promovam as avaliações dos prédios transmitidos nos termos regulamentares.

§ 2.º Nas avaliações ordenadas nos termos do parágrafo antecedente, o louvado por parte da Fazenda Nacional será indicado pelo director de finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes.*

**Direcção Geral das Alfândegas**

**3.ª Repartição**

**2.ª Secção**

**Decreto n.º 11:421**

Sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando, em virtude de um decreto de omissão, de um acórdão do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, ou de providência análoga, resulte mudança da classificação fixada por uma consulta prévia nos termos do artigo 13.º e seguintes das instruções preliminares das pautas deve manter-se essa classificação para as mercadorias já existentes no país à data da alteração, bem como para as que até essa data estejam em viagem, se não houver mais de um ano de intervalo entre a data da comunicação do resultado da consulta prévia e a da providência que a alterou.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes.*

**Decreto n.º 11:422**

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, de 9 de Janeiro último, que considerou omissas na pauta de importação algumas das partes componentes de uma instalação telefónica: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que sejam inseridos na pauta de importação um novo artigo e a respectiva nota, assim redigidos:

Instalações completas para centrais telefónicas:

Pauta máxima—Quilograma . . . . .	\$03
Pauta mínima—Quilograma. . . . .	\$01